



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844, DE 2011

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, ainda que este pedido seja baseado no mesmo conjunto fático que tenha fundamentado a concessão do refúgio. (NR)

Art. 34. O pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)

Art. 35 Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, o pedido de extradição será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)”

Art. 2º. Inclua-se no art. 39 da Lei nº 9474, de 1997, o seguinte inciso V:

“Art. 39

.....

V – o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa a regular as questões concernentes aos pedidos de extradição, quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.

Pelo texto vigente, a mera solicitação de refúgio é suficiente para suspender, até decisão definitiva proferida pelas autoridades definidas na Lei¹, qualquer processo de extradição, “baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio” (art. 34, *in fine*). Nesse passo, percebe-se que a norma jurídica consagra uma impropriedade, porquanto se o dispositivo trata de “solicitação” é óbvio que o refúgio ainda não foi concedido.

A nova redação proposta ao art. 34 extirpa tal impropriedade e inverte o sentido da norma vigente. A nosso juízo, não há sentido em obstaculizar a função judicante, constitucionalmente deferida ao Supremo Tribunal Federal, em razão de procedimento de natureza administrativa, *in casu*, o processo de reconhecimento da condição de refugiado pelos órgãos do Ministério da Justiça.

Em data recente, em processo de extradição promovido pela República Italiana, o Supremo Tribunal Federal, antes de julgar o mérito da questão, foi instado a pronunciar-se sobre a legalidade da concessão do refúgio pelo Ministro da Justiça. Essa preliminar jamais poderia ser argüida se a lei declarasse que o pedido de extradição suspenderia o trâmite de qualquer processo de reconhecimento de refúgio, tal como proposto neste projeto de lei.

Com base nos fundamentos antes expostos, entendemos, também, que o reconhecimento da condição de refugiado não deve extinguir ou obstar o seguimento de qualquer pedido de extradição. Com efeito, o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/97 tem servido apenas como fator complicador nos processos de extradição, pois impele o Supremo Tribunal Federal a decidir, em sede preliminar, sobre a eventual legalidade do ato de concessão do refúgio, antes de pronunciar-se sobre o mérito da extradição.

Pela redação proposta ao art. 33, o fato de o extraditando estar na condição de refugiado não extinguirá ou obstará o julgamento da extradição. Importante destacar que a nova redação não afetará os direitos do refugiado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal somente defere a extradição de pessoas processadas ou condenadas por atos definidos como crime comum na legislação brasileira e na do Estado solicitante.

¹ De acordo com a Lei nº 9.474/97, a autoridade competente para analisar e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, em primeira instância, é o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE). Em caso de decisão desfavorável, o eventual recurso será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça (art. 29).

Por último, cumpre observar que a proposição inclui “o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, no rol das causas que impõem a perda da condição de refugiado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei, que aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.474, de 1997.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS EFEITOS DO ESTATUTO DE REFUGIADOS SOBRE A EXTRADIÇÃO E A
EXPULSÃO**

**CAPÍTULO I
DA EXTRADIÇÃO**

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II DA EXPULSÃO

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI DA CESSAÇÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

.....

CAPÍTULO II DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO RECURSO

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterà breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
